



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PLANALTINA**

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 066, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 041/2021 – Código Tributário Municipal de Planaltina de Goiás, para revogar a incidência da Taxa de Serviços Urbanos sobre a coleta de resíduos sólidos domiciliares, disciplinar a Taxa de Serviços Urbanos remanescente e instituir a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (TCRS), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTINA, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei complementar nº 041/2021 de 01 de outubro de 2021 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando expressamente revogados os dispositivos tachados:

Seção II

Das Taxas de Serviços Urbanos

Art. 236. A Taxa de Serviços Urbanos é devida pela prestação dos seguintes serviços:

~~I – a coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, nos termos da Lei Federal nº 14.026/2020, que trouxe nova redação à Lei Federal nº 11.445/2007;~~

II – limpeza de lotes vagos e baldios;

III – remoção de entulho.

~~§1º Considera-se resíduo sólido todo aquele material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.~~



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PLANALTINA

~~§3º A taxa incide sobre os imóveis edificados e não edificados, de qualquer natureza e destinação, beneficiados com os serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.~~

~~§4º Os serviços especiais, tais como limpeza de lotes vagos e remoção de lixo extra residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado.~~

~~§5º Ocorrendo violação ao Código de Posturas, os serviços de que tratam os incisos II e III deste artigo serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida e demais cominações legais.~~

~~**Art. 237.** O sujeito passivo da Taxa de Serviços Públicos Urbanos Contribuinte da taxa de coleta e remoção de lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado em logradouro ou via em que os serviços relacionados no artigo anterior sejam prestados ou postos a sua disposição.~~

~~**Art. 238.** A base de cálculo da taxa é custo total das despesas com os serviços de coleta e remoção de lixo, rateadas com os contribuintes beneficiados com este serviço de acordo com o artigo anterior.~~

~~**Parágrafo único** – Os critérios utilizados para a cobrança da taxa serão regulamentados por Ato do Chefe do Poder executivo.~~

~~**Art. 239.** A Taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base no seu cadastro imobiliário.~~

~~**Art. 240.** A Taxa será paga de uma só vez ou em parcelas, concomitantemente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ou ainda parcelada mensalmente em conjunto com a fatura do serviço de abastecimento de água.~~

~~**Art. 241.** A remoção especial de lixo, assim entendida, a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, aplicam-se as disposições contidas neste capítulo.~~



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PLANALTINA

§1º Ocorrendo violação às normas das posturas municipais, os serviços a que se refere o caput deste artigo serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado ao pagamento do custo correspondente.

~~**§2º** Não se incluem nas disposições do inciso I, do artigo 236, o serviço de varrição, recolhimento de volumosos (poda de árvore e móveis), resíduos de construção civil, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos industriais.~~

~~**§4º** Fica autorizado o prestador dos serviços públicos de água e/ou esgoto realizar a cobrança da taxa na fatura de água e/ou esgoto em face dos consumidores.~~

~~**§5º** Caso o consumidor não deseje efetuar o pagamento parcelado da taxa junto à fatura de água e/ou esgoto, poderá solicitar a qualquer momento à Prefeitura Municipal a emissão de guia para recolhimento e, munido do comprovante de pagamento, apresentar ao prestador do serviço público de água e esgoto para a retirada da cobrança.~~

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (TCRS), que passa a integrar a Lei Complementar nº 041/2021, com os seguintes dispositivos:

Art. 237- A. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (TCRS) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, a prestação ou disponibilização, dos serviços públicos específicos e divisíveis de manejo de resíduos sólidos domiciliares ou a estes equiparados, compreendendo coleta, transporte, triagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Geradores: pessoas físicas ou jurídicas que produzem resíduos sólidos;

II – Resíduos domésticos: originários de residências urbanas;

III – Equiparados: gerados por atividades comerciais, industriais ou de serviços, desde que em volume, peso e



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PLANALTINA**

composição similares aos domésticos e não sujeitos à responsabilidade individual por legislação específica;

IV – Excluídos da base da TCRS: resíduos da limpeza urbana, resíduos de construção civil e de grandes geradores autônomos.

Art. 237-B. O lançamento e a cobrança da TCRS poderão ser realizados:

I – mediante documento de arrecadação próprio, exclusivo e individualizado, emitido pela Fazenda Municipal;

II – incluídos na fatura de cobrança de tarifas de água e/ou esgoto, desde que haja convênio com o prestador de serviço público de abastecimento, observado o disposto nos §§ seguintes.

§1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio, termo de parceria ou instrumento congênere com a SANEAGO, ou outro prestador dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, para fins de cofaturamento da TCRS.

§2º A cobrança por cofaturamento será mensal, devendo o valor da TCRS constar de forma destacada e identificada na fatura, sem que isso constitua fato gerador de ISSQN.

§3º O contribuinte poderá, a qualquer tempo, solicitar a emissão de guia individualizada para quitação direta com o Município, hipótese em que a cobrança pela prestadora será suspensa.

§4º O Município promoverá a emissão direta da TCRS para:

I – imóveis sem ligação regular com a rede de água/esgoto;

II – contribuintes que optarem formalmente pelo não cofaturamento;

III – situações em que não for operacionalmente viável o convênio.

§5º A administração tributária garantirá que o lançamento e arrecadação da TCRS se deem de forma



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PLANALTINA

individualizada por imóvel, respeitando o princípio da capacidade contributiva e os critérios técnicos definidos em regulamento.

Art. 237-C. A TCRS não incide sobre:

- I – grandes geradores que destinam seus resíduos por conta própria;
- II – geradores de resíduos não domésticos que exijam tratamento especial;
- III – entidades prestadoras de serviços de saneamento;
- IV – resíduos da construção civil.

Art. 237-D. São isentas do pagamento da TCRS:

- I – hospitais, escolas, creches e orfanatos municipais ou de utilidade pública;
- II – órgãos públicos de qualquer esfera;
- III – unidades de saneamento básico.

Art. 237-E. Será aplicada taxa social com 30% (trinta por cento) de desconto para:

- I – imóveis com contas de água/esgoto cadastradas na categoria social pela companhia de saneamento, mediante confirmação cadastral.

Art. 237-F. O contribuinte da TCRS é o proprietário, possuidor ou titular de domínio útil de imóvel urbano servido pela coleta de resíduos, desde que não exceda 200 kg de geração de resíduos por dia.

Art. 237-G. O não pagamento da TCRS acarretará:

- I – multa de 2% (dois por cento);
- II – juros de 1% (um por cento) ao mês;
- III – correção monetária pelo INPC.

Art. 237-H. A receita da TCRS é vinculada exclusivamente aos serviços de manejo de resíduos sólidos.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PLANALTINA

Parágrafo único. Os sistemas contábeis municipais permitirão o rastreamento da receita para fins de controle social.

Art. 237-I. Os valores da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) constantes do Anexo Único desta Lei foram definidos com base na estimativa de custo do exercício de 2025.

§1º Havendo alteração do custo efetivo dos serviços, fica o Poder Executivo autorizado a promover a atualização dos valores mediante decreto, observada a proporcionalidade entre o custo e a arrecadação.

§2º A atualização dos valores terá por objetivo assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço, sem que isso implique majoração tributária em desacordo com a legislação vigente.

§3º Na hipótese de não haver alteração dos custos, os valores da TCRS poderão ser corrigidos anualmente pela variação do índice oficial de inflação adotado pelo Código Tributário Municipal, preservando o valor real da receita.

Art. 237-J. Os imóveis sem edificação serão cobrados da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (TCRS) conjuntamente com o IPTU, no valor fixo anual de R\$ 100,00 (cem reais), lançado em parcela única no carnê do tributo.

Art. 237-K. Os imóveis que possuírem fonte alternativa de abastecimento de água, serão tributados pela Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (TCRS), com base no consumo estimado apurado pela SANEAGO, ou outro prestador dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, com aplicação da tabela constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 237-L. São isentas do pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (TCRS) as entidades religiosas de qualquer culto, exclusivamente em relação aos imóveis destinados à realização de atividades religiosas e comunitárias.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança imóveis de propriedade das entidades religiosas



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PLANALTINA**

destinados a atividades de natureza comercial e empresarial.

Art. 3º Fica acrescido ao Anexo III da Lei Complementar nº 041/2021 a Tabela 09 – TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANO, anexa a este.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Planaltina-GO, 14 de outubro de 2025.

CRISTIOMÁRIO DE SOUSA MEDEIROS
Prefeito Municipal





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PLANALTINA**

TABELA 09

TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANO

FAIXA DE CONSUMO POR CATEGORIA	VLR TOTAL ANO/ECONOMIA	VLR MÊS/ECONOMIA
RESIDENCIAL - 0 - 10 M ³	R\$ 180,00	R\$ 15,00
RESIDENCIAL - 11 - 15 M ³	R\$ 240,00	R\$ 20,00
RESIDENCIAL - 16 - 20 M ³	R\$ 300,00	R\$ 25,00
RESIDENCIAL - 21 - 25 M ³	R\$ 360,00	R\$ 30,00
RESIDENCIAL - 26 - 30 M ³	R\$ 480,00	R\$ 40,00
RESIDENCIAL - 31 - 40 M ³	R\$ 600,00	R\$ 50,00
RESIDENCIAL - 41 - 50 M ³	R\$ 480,00	R\$ 40,00
RESIDENCIAL - ACIMA 50 M ³	R\$ 720,00	R\$ 60,00
COMERCIAL - 0 - 10 M ³	R\$ 240,00	R\$ 20,00
COMERCIAL - 11 - 15 M ³	R\$ 360,00	R\$ 30,00
COMERCIAL - 16 - 20 M ³	R\$ 480,00	R\$ 40,00
COMERCIAL - 21 - 25 M ³	R\$ 600,00	R\$ 50,00
COMERCIAL - 26 - 30 M ³	R\$ 720,00	R\$ 60,00
COMERCIAL - 31 - 40 M ³	R\$ 840,00	R\$ 70,00
COMERCIAL - 41 - 50 M ³	R\$ 960,00	R\$ 80,00
COMERCIAL - ACIMA 50 M ³	R\$ 1.200,00	R\$ 100,00
INDUSTRIAL - 0 - 10 M ³	R\$ 240,00	R\$ 20,00
INDUSTRIAL - 11 - 15 M ³	R\$ 360,00	R\$ 30,00
INDUSTRIAL - 16 - 20 M ³	R\$ 480,00	R\$ 40,00



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PLANALTINA

INDUSTRIAL - 21 - 25 M ³	R\$ 600,00	R\$ 50,00
INDUSTRIAL - 26 - 30 M ³	R\$ 720,00	R\$ 60,00
INDUSTRIAL - 31 - 40 M ³	R\$ 840,00	R\$ 70,00
INDUSTRIAL - 41 - 50 M ³	R\$ 960,00	R\$ 80,00
INDUSTRIAL - ACIMA DE 50 M ³	R\$ 1.200,00	R\$ 100,00
PÚBLICA COM ÓRGÃO AGRUPADOR - 0 - 10 M ³	R\$ 0,00	
PÚBLICA COM ÓRGÃO AGRUPADOR - 11 - 15 M ³	R\$ 0,00	
PÚBLICA COM ÓRGÃO AGRUPADOR - 16 - 20 M ³	R\$ 0,00	
PÚBLICA COM ÓRGÃO AGRUPADOR - 21 - 25 M ³	R\$ 0,00	
PÚBLICA COM ÓRGÃO AGRUPADOR - 26 - 30 M ³	R\$ 0,00	
PÚBLICA COM ÓRGÃO AGRUPADOR - 31 - 40 M ³	R\$ 0,00	
PÚBLICA COM ÓRGÃO AGRUPADOR - 41 - 50 M ³	R\$ 0,00	
PÚBLICA COM ÓRGÃO AGRUPADOR - ACIMA DE 50 M ³	R\$ 0,00	
PÚBLICA SEM ÓRGÃO AGRUPADOR - 0 - 10 M ³	R\$ 0,00	
PÚBLICA SEM ÓRGÃO AGRUPADOR - 11 - 15 M ³	R\$ 0,00	
PÚBLICA SEM ÓRGÃO AGRUPADOR - 16 - 20 M ³	R\$ 0,00	
PÚBLICA SEM ÓRGÃO AGRUPADOR - 21 - 25 M ³	R\$ 0,00	



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PLANALTINA

PÚBLICA SEM ÓRGÃO AGRUPADOR - 26 - 30 M ³	R\$ 0,00	
PÚBLICA SEM ÓRGÃO AGRUPADOR - 31 - 40 M ³	R\$ 0,00	
PÚBLICA SEM ÓRGÃO AGRUPADOR - 41 - 50 M ³	R\$ 0,00	
PÚBLICA SEM ÓRGÃO AGRUPADOR - ACIMA 50 M ³	R\$ 0,00	
SOCIAL - 0 - 10 M ³	R\$ 84,00	R\$ 7,00
SOCIAL - 11 - 15 M ³	R\$ 180,00	R\$ 15,00
SOCIAL - 16 - 20 M ³	R\$ 240,00	R\$ 20,00
SOCIAL - ACIMA DE 50 M ³	R\$ 288,00	R\$ 24,00
COMERCIAL II - 0 - 10 M ³	R\$ 240,00	R\$ 20,00
COMERCIAL II - 11 - 15 M ³	R\$ 360,00	R\$ 30,00
COMERCIAL II - 16 - 20 M ³	R\$ 480,00	R\$ 40,00
COMERCIAL II - 21 - 25 M ³	R\$ 600,00	R\$ 50,00
COMERCIAL II - 26 - 30 M ³	R\$ 720,00	R\$ 60,00
COMERCIAL II - 31 - 40 M ³	R\$ 840,00	R\$ 70,00
COMERCIAL II - 41 - 50 M ³	R\$ 960,00	R\$ 80,00
COMERCIAL II - ACIMA DE 50 M ³	R\$ 1.200,00	R\$ 100,00

Planaltina-GO, 14 de outubro de 2025.

CRISTIOMÁRIO DE SOUSA MEDEIROS
Prefeito Municipal



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PLANALTINA
ATO DE SANÇÃO**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTINA, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e considerando a aprovação, pelo Poder Legislativo Municipal, de **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2025, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025** de iniciativa do Poder Executivo Municipal e subsequente edição do **AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 075/2025, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025**, resolve sancioná-lo transformando-o na **LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 066, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025**, que altera a Lei Complementar nº 041/2021 – Código Tributário Municipal de Planaltina de Goiás, para revogar a incidência da Taxa de Serviços Urbanos sobre a coleta de resíduos sólidos domiciliares, disciplinar a Taxa de Serviços Urbanos remanescente e instituir a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (TCRS), e dá outras providências.

Planaltina, 14 de outubro de 2025.

CRISTIOMÁRIO DE SOUSA MEDEIROS
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a quem possa interessar que o presente decreto, foi nesta data publicado no Portal de Transparência e no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás